



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205229 - PR (2024/0368761-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ORLEI MAKOSKI
ADVOGADO : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI - RJ163183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do inquérito policial.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
3. A defesa sustenta que a lavratura irregular do boletim de ocorrência configuraria usurpação de função pública e violação ao princípio da legalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a lavratura irregular de boletim de ocorrência acarreta nulidade do inquérito policial e, conseqüentemente, da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventuais irregularidades na fase de inquérito policial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito.
6. A decisão que recebeu a denúncia não demanda fundamentação exauriente, sendo suficiente a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Eventuais irregularidades na fase de inquérito policial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito. 2. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 395, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.06.2018; STJ, AgRg no RHC 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205229 - PR (2024/0368761-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ORLEI MAKOSKI
ADVOGADO : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI - RJ163183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do inquérito policial.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
3. A defesa sustenta que a lavratura irregular do boletim de ocorrência configuraria usurpação de função pública e violação ao princípio da legalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a lavratura irregular de boletim de ocorrência acarreta nulidade do inquérito policial e, conseqüentemente, da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventuais irregularidades na fase de inquérito policial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito.
6. A decisão que recebeu a denúncia não demanda fundamentação exauriente, sendo suficiente a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Eventuais irregularidades na fase de inquérito policial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito. 2. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 395, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.06.2018; STJ, AgRg no RHC 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ORLEI MAKOSKI contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando a ocorrência de controvérsia gizada em torno da lavratura de boletim de ocorrência por uma estagiária, que no seu entender, estaria em clara usurpação de função pública, típica de Estado, de escrivão da polícia civil.

Aduz que o estagiário não está habilitado a funcionar no procedimento investigatório.

Alega que infere-se deste caso concreto a ausência de poderes jurídico-administrativos necessários para o estagiário praticar atividade típica de policial, registrando boletins de ocorrência, levando em consideração a necessidade de vínculo eminentemente estatal para tal desiderato.

Menciona o princípio constitucional da legalidade, de acordo com o qual: “*a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.*”, o que não é o caso de o estagiário lavrar boletins de ocorrência.

Assere que não cabe ao agravante provar que a estagiária em questão atuou transitoriamente e excepcionalmente; este dever caberia à promotoria por força do princípio do acusatório e de sua função de *custos legis*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja apreciado o *habeas corpus* e concedido o salvo conduto nos termos pretendidos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 164.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso concreto, contudo, ao cotejar as alegações vertidas na exordial, não se divisa a existência de ilegalidade flagrante, de forma a causar constrangimento ilegal ao direito ambulatorial que seja apreciável na presente via restrita.

Primeiramente, é importante consignar que existiam dois recursos ordinários nos autos, às fls. 56-76 e 84-126, contudo, apenas o primeiro foi analisado, em razão da preclusão consumativa.

Em primeiro plano, a defesa sustentou que o registro de ocorrência foi lavrado por estagiário, o que ensejaria a nulidade do feito como um todo.

No entanto, sobre a fase de inquérito policial, tem-se que eventuais nulidades e demais meras irregularidades não ensejam máculas na futura ação penal.

Com efeito, porque é procedimento apenas administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, à acusação, elementos de informação para a

propositura de eventual ação penal e que tais elementos, antes de tornarem-se prova apta a fundamentar um possível édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável a alegação de nulidade *in casu*.

Nesse compasso:

"Ademais, registra-se que 'a orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)' (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2021)" (AgRg no HC n. 794.135/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023).

No caso concreto, já houve a oferta e o recebimento inicial da denúncia, sendo totalmente irrelevante uma alegada eventual irregularidade no registro da ocorrência, como forma de se obter o trancamento ou a nulidade da ação penal.

No mais, sobre a decisão de recebimento da denúncia, trago à colação o acórdão (fls. 45-46):

"Versa o ponto nodal do presente writ na arguição de ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, de modo que essa se deu de forma telegráfica, bem como aduz inépcia da denúncia e violação a forma com a qual o IP fora conduzido, e assim alega que há clara violação a preceitos constitucionais e requer a nulidade do feito.

Em que pese, os argumentos da defesa, não se vê, por ora, qualquer violação e/ou constrangimento ilegal a ser sanado. Pois bem. Quanto a decisão que recebeu a denúncia, não há falar em decisão telegráfica, ao passo que essa é de natureza interlocutória, que não exige fundamentação exaustiva, de modo que não há violação ao art. 93, inc. IX da CF, não sendo outro o entendimento jurisprudencial adotado, a propósito: [...]

Desta forma, não se vê o aventado constrangimento ilegal no recebimento da exordial acusatória, até porque, como se mostrará adiante, restam presentes os requisitos do art. 41 do CPP, de modo que

também não há falar em inépcia da denúncia. Pelo teor da denúncia, transcrita no relatório, entende-se que os requisitos descritos no art. 41 do CPP foram preenchidos, quais sejam a exposição do fato criminoso, as circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do delito.

Não se olvide que o pleito da defesa pela eleita via é exceção e não a regra, de modo que a aventada ilegalidade teria que estar sobejamente evidenciada, o que, por ora, não está."

Dessa forma, observo que a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (e até mesmo a sua ratificação) prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Veja-se (fls. 43-44):

"[...] Recebo a denúncia apresentada contra JOSÉ ORLEI MAKOSKI, eis que presentes indicativos de autoria e materialidade, estando evidenciados os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e ausentes as hipóteses previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal.

Cite-se o denunciado, pessoalmente, para responder aos termos desta ação penal e para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, arguindo preliminares e alegando tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas (CPP, artigo 396).

Consigne-se no mandado que, o denunciado deverá comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço e telefone, sob pena de continuidade do processo sem sua participação. [...]."

Nesse sentido:

"A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade" (AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

Sobre igualmente a hipótese de ratificação desse recebimento e a necessidade de fundamentação exauriente:

"Ainda sobre o tema, '[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão' (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)" (AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

"Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução. Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694). Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita" (AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta

No caso vertente, não se tem notícia de que o juízo já tenha se manifestado em sede de resposta à acusação, lembrando, de toda forma, que o rito do Tribunal do Júri ainda contempla outras fases (como a sentença de pronúncia), possibilitando a ampla defesa e o contraditório à defesa a todo o momento antes da sessão plenária.

Verbis:

"O Código de Processo Penal determina que, na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, a acusação deve indicar, já na denúncia, as testemunhas que tem interesse em ouvir, e a defesa, na resposta à acusação; na segunda fase, na etapa preparatória do plenário (art. 422 do CPP), as partes serão intimadas para apresentar, em 5 dias, o rol de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 5/5/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso concreto (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.229 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0368761-0

Número de Origem:

00012394020178160093 00730925320248160000 00967882120248160000 00967890620248160000
12394020178160093 730925320248160000 967882120248160000 967890620248160000
96789062024816000000967882120248160000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ORLEI MAKOSKI

ADVOGADO : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI - RJ163183

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ORLEI MAKOSKI

ADVOGADO : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI - RJ163183

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024